



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ANA CLARA CRESTAN DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A (DES) PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS
DANOS MORAIS PELA JUSTIÇA RONDONIENSE NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO
POR DESCONTOS INDEVIDOS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ANA CLARA CRESTAN DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A (DES) PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS
DANOS MORAIS PELA JUSTIÇA RONDONIENSE NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO
POR DESCONTOS INDEVIDOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

O48r OLIVEIRA, Ana Clara Crestan de

Reflexões sobre a (des) proporcionalidade da aplicação dos danos morais
pela justiça rondoniense nas ações de reparação por descontos indevidos/ Ana
Clara Crestan de Oliveira – Ariquemes/ RO, 2025.

36 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Descontos indevidos. 2.Função pedagógica. 3.Práticas abusivas. 4.Proporcionalidade.
5.Vulnerabilidade. I.Andrade, Wanderson Vieira de. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

ANA CLARA CRESTAN DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A (DES) PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS
DANOS MORAIS PELA JUSTIÇA RONDONIENSE NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO
POR DESCONTOS INDEVIDOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade.
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dedico esse trabalho ao meu pai, por quem tenho profunda gratidão. Seu incansável empenho em me proporcionar as melhores oportunidades foi a base deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, resiliência e saúde concedidas ao longo de todo o percurso.

Ao meu pai, Izaqueu Chaves de Oliveira, a quem dediquei este trabalho. Obrigada por ser meu porto seguro e a inspiração constante em minha vida. Seu esforço e dedicação incondicionais garantiram as oportunidades que me trouxeram até aqui.

Ao meu pai de coração, Antônio Marcos de Sousa Bento, por todo seu incentivo ao longo desses anos. Cada conquista minha carrega um pouco do que aprendi ao seu lado.

Ao meu amado, Thauan Felipe de Souza Santos, por seu carinho e apoio constante. Obrigada por acreditar no meu potencial, oferecendo a força que eu precisava nos momentos de maior dúvida.

Às minhas queridas amigas e colegas de curso, Larisse Rodrigues Barbosa e Erlany Steffany Mota Moura da Silva. Agradeço por dividir o peso dos estudos, as risadas nos momentos de desespero e a motivação mútua. Vocês tornaram essa jornada acadêmica possível e muito mais divertida.

Ao meu orientador, Prof. Wanderson Vieira de Andrade, pela confiança, disponibilidade, paciência e, sobretudo, pela orientação técnica e acadêmica que foi essencial para a qualidade e o rigor deste estudo. Sua experiência e seus direcionamentos foram cruciais para a consolidação desta pesquisa.

Aos professores do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), que ao longo dos anos compartilharam seu conhecimento, despertando o senso crítico e a paixão pelo Direito.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho, seja com uma palavra de incentivo ou um auxílio técnico.

*Minha fórmula para a grandeza no
homem é Amor Fati: não querer nada
de diferente, nem para frente, nem
para trás, por toda a eternidade. Não
apenas suportar aquilo que é
necessário, muito menos dissimulá-lo
- todo o idealismo é falsidade diante
daquilo que é necessário -, mas sim
amá-lo...*

- Friedrich Nietzsche

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A SEGURIDADE SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
3 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.....	14
4 DESCONTOS INDEVIDOS E A OPERAÇÃO SEM DESCONTO.....	16
5 O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITO, EVOLUÇÃO E A TUTELA DA DIGNIDADE.....	17
5.1 O MERO ABORRECIMENTO E A DISTINÇÃO FACE À VERBA ALIMENTAR.....	20
5.2 A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.....	21
6 ANÁLISE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS NA JUSTIÇA RONDONIENSE.....	23
6.1 A CONSOLIDAÇÃO DO DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i> E A VERBA ALIMENTAR....	24
6.2 A CONTROVÉRSIA DA DOSIMETRIA E A TESE DO “VALOR ÍNFIMO”.....	25
6.3 A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO COMO CRITÉRIO DE MODULAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.....	26
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	28
8 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	29
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	36

REFLEXÕES SOBRE A (DES) PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELA JUSTIÇA RONDONIENSE NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS

REFLECTIONS ON THE (DIS)PROPORTIONALITY OF THE APPLICATION OF MORAL DAMAGES BY THE RONDONIAN COURT IN REPAIR ACTIONS FOR UNDUE DISCOUNTS

Ana Clara Crestan de Oliveira¹
Wanderson Vieira de Andrade²

RESUMO

A previdência social é um dos principais pilares do sistema que visa proporcionar o bem-estar social, sendo o mecanismo que busca disponibilizar uma segurança financeira aos cidadãos após tantos anos de serviço à sociedade ou aqueles que enfrentam momentos de vulnerabilidade. Todavia, mesmo com a responsabilidade de garantir o amparo social, o sistema previdenciário tende a negligenciar a segurança dos benefícios, sendo neste aspecto que o dano moral previdenciário demonstra notável relevância jurídica. Nessa senda, o presente artigo científico busca explorar como é realizada a aplicação dos danos morais em ações relativas à restituição de desconto indevido no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Para alcançar esse objetivo, foi delineada uma análise sobre os critérios utilizados que levam em consideração o impacto do dano, a vulnerabilidade do segurado e a função pedagógica da indenização. A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender as implicações jurídicas e, principalmente, as sociais, decorrentes das indenizações por dano moral aplicadas em ações relativas a descontos indevidos, especialmente no que tange à proteção dos direitos dos segurados, uma vez que esses indivíduos, em sua grande maioria, pertencem a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, trabalhados em regime de economia familiar. Para abordar essas questões, foi-se adotado a metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica abrangente, utilizando como principais fontes artigos científicos e publicações acadêmicas disponibilizadas na internet. Assim, através dessas, buscou-se compreender a dinâmica entre o dever de proteção do Estado e o papel do Poder Judiciário Rondoniense na reparação dos danos sofridos pelos segurados. Outrossim, foram analisados precedentes judiciais, legislações pertinentes e interpretações doutrinárias que apontam a necessidade de um maior equilíbrio entre o valor simbólico da indenização e o dano real enfrentado. Ao final, o presente estudo evidencia-se a necessidade de refletir sobre a efetividade das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no contexto do dano moral previdenciário, não apenas sob a ótica reparatória, mas também enquanto mecanismo de dissuasão de práticas abusivas, apontando para o imediatismo de estabelecer critérios mais humanizados e proporcionais na fixação das indenizações, considerando as particularidades do público atingido e, consequentemente, promover a justiça social de forma concreta e eficaz.

¹ Graduanda do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: anaclaracrestan@gmail.com.

² Wanderson Vieira de Andrade, Bacharel em Direito pela UNIR - Universidade Federal de Rondônia - Campus de Cacoal Pós Graduado - latu sensu - em Direito da Seguridade Social – Direito. Previdenciário e Prática Previdenciária – Faculdade Legale – São Paulo/SP. Advogado e Professor Universitário no Centro Universitário Unifaema.

Palavras-chave: descontos indevidos; função pedagógica; práticas abusivas; proporcionalidade; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Social security is one of the main pillars of the system that aims to provide social welfare, serving as the mechanism that seeks to provide financial security to citizens after so many years of service to society or to those facing moments of vulnerability. However, despite its responsibility to guarantee social protection, the social security system tends to neglect the security of benefits, and it is in this regard that social security moral damages demonstrate notable legal relevance. In this regard, this scientific article seeks to explore how moral damages are applied in actions related to the restitution of undue discounts and, thus, analyze whether there is an inconsistency in the way the judicial system sets the amounts of moral damages in these cases, as well as whether current decisions end up being disproportionate to the severity of the violation suffered by the insured. To achieve this objective, an analysis was outlined of the criteria used that take into account the impact of the damage, the insured's vulnerability, and the pedagogical function of compensation. Therefore, the rationale for this study lies in the need to understand the legal and, especially, social implications of compensation for moral damages applied in lawsuits related to undue discounts, especially regarding the protection of the rights of insured individuals, since these individuals, for the most part, belong to vulnerable groups, such as the elderly, people with disabilities, and those working in family households. To address these issues, a qualitative methodology was adopted, based on a comprehensive literature review, using scientific articles and academic publications available online as the main sources. Through these, we sought to understand the dynamics between the State's duty to protect and the role of the Rondônia Judiciary in compensating the damages suffered by insured individuals. Furthermore, we analyzed judicial precedents, relevant legislation, and doctrinal interpretations that point to the need for a better balance between the symbolic value of compensation and the actual damage suffered. In conclusion, this study highlights the need to reflect on the effectiveness of judicial decisions of the Court of Justice of the State of Rondônia in the context of social security moral damages, not only from a reparatory perspective, but also as a mechanism to deter abusive practices, pointing to the immediacy of establishing more humanized and proportional criteria in setting compensation, considering the particularities of the affected public and, consequently, promoting social justice in a concrete and effective way.

Keywords: undue discounts; pedagogical function; abusive practices; proportionality; vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social no Brasil, elevada ao patamar de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, estabelece o alicerce protetivo contra as dificuldades sociais, visando preservar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos indivíduos. Nesse cenário, o presente artigo busca debruçar-se sobre ausência de um padrão

rígido na fixação do *quantum* indenizatório nas demandas de reparação por descontos indevidos nos benefícios previdenciários, verificando se há ou não uma proporcionalidade na dosimetria aplicada que compromete o caráter punitivo-pedagógico da condenação.

A pesquisa investiga como o caráter alimentar da verba previdenciária, que consolida a subsistência e a dignidade do cidadão, se confronta com a ação fraudulenta e massificada de entidades associativas. O problema central da pesquisa cinge em: Qual é a efetividade e a proporcionalidade da dosimetria aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para os danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários?

Nessa diapasão, embora a jurisprudência dominante do TJRO reconheça o dano moral presumido, a velocidade e a repetição das fraudes, somadas à persistência de teses defensivas que invocam o "valor ínfimo" do desconto, criam lacunas na dosimetria e enfraquecem o efeito pedagógico da pena.

A grandeza do fenômeno ocorrido, revelado pela Operação Sem Desconto da CGU, bem como a vulnerabilidade do público atingido, tornam urgente a análise das implicações jurídicas e sociais desse cenário. Casos emblemáticos demonstram os impactos diretos na subsistência do segurado, reforçando a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a resposta judicial.

A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na urgência de identificar os mecanismos legais e jurisprudenciais para garantir a efetivação plena da reparação nas ações de desconto indevido, mesmo que de pequeno valor, visto que impõe ao idoso o ônus de buscar a tutela jurisdicional, gerando a perda de tempo útil e configurando um vetor de estresse e violação à dignidade.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os fundamentos e os desafios da aplicação e fixação dos danos morais em ações de restituição de desconto indevido no TJRO, examinando os critérios de proporcionalidade e a eficácia do ordenamento jurídico frente às práticas abusivas. Para alcançar tal propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: i) analisar os critérios utilizados que levam em consideração o impacto do dano; ii) a vulnerabilidade do segurado; e iii) a função pedagógica da indenização.

Em suma, este trabalho, de natureza qualitativa, sem levantamento empírico e amparado em pesquisa jurisprudencial, propõe-se a oferecer uma visão abrangente sobre a proteção do segurado contra a indústria do desconto indevido, sublinhando a necessidade de uma abordagem rigorosa do Poder Judiciário para mitigar os riscos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos segurados da previdência social.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De proêmio, insta salientar que, devido a significativa evolução socioeconômica das últimas décadas, acentuou as estatísticas em relação às desigualdades sociais enfrentadas na sociedade, notadamente nos níveis de disparidade financeira. A pobreza e a vulnerabilidade social se consolidaram como uma questão social estrutural, e não apenas um problema individual.

A concentração de renda elevada apenas a uma parcela restrita da população faz com que muitos cidadãos, limitados à busca pelo sustento mínimo de seu núcleo familiar, deparem-se com a ausência de bens essenciais à sobrevivência digna. Coaduna posicionamento de Cavalieri (2019) em que aduz que a “hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus, uma vulnerabilidade qualificada”. Nessas circunstâncias, marcadas pela carência financeira ou por enfermidades que inviabilizam a manutenção do trabalho, evidencia-se a necessidade da prestação de amparo estatal.

É justamente nesse cenário de vulnerabilidade, em que o indivíduo já não consegue suportar sozinho o ônus financeiro da manutenção de suas necessidades básicas, que surge o Direito da Seguridade Social como mecanismo de auxílio e proteção. Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins (2024) ventila sobre a evolução histórica da proteção social, a qual ocorreu em três etapas, sendo elas: assistência social, previdência social e a saúde.

A assistência social é uma política pública voltada ao fornecimento de auxílio aos cidadãos que não conseguiram contribuir com o sistema previdenciário, prestando proteção social, apoio e acessibilidade por meio de medidas estatais emergenciais. Fundamentada no artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social tem sua regulamentação principal estabelecida pela Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dentre os serviços e objetivos principais da norma legal, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), disponibilizado à pessoa com deficiência ou a pessoa idosa a partir dos 65 anos.

É crucial que a disponibilização desses recursos não seja realizada de forma vexatória para o solicitante. A verificação da necessidade do benefício deve ser conduzida de maneira humanizada e acolhedora, sem que haja distinção de raça, gênero, etnia e religião.

No que tange à previdência social, esta introduziu a lógica contributiva, vinculando trabalhadores e empregadores ao custeio de benefícios destinados a situações de risco, como doença, invalidez, acidentes de trabalho e aposentadoria, e por último, a prestação de serviços de saúde por órgãos públicos.

Conforme preconiza a Constituição Federal e o art. 2º, da Lei 8.080/90, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo ser promovidos pelo Estado os recursos indispensáveis para sua plena efetivação. Ademais, a Constituição da Organização Mundial da Saúde (1948) traz em seus ideais que “a saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.”

Essas três bases (Saúde, Previdência e Assistência) consolidam o conceito de Seguridade Social, consagrado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 194, a define como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, voltado à efetivação dos direitos fundamentais, garantindo amparo mais completo e universal ao cidadão.

Além disso, a Seguridade Social deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais que regem sua estrutura, previstos no art. 194, parágrafo único, da Carta Magna, sendo os principais a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e a solidariedade. Tal perspectiva encontra fundamento também no plano internacional, uma vez que documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 22 a 25, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), no artigo 9º, reconhecem a proteção social como direito humano fundamental, reforçando o dever estatal de garantir condições mínimas de existência digna.

A esse respeito, Garcia (2025) reitera que “a Seguridade Social, assim, tem como objetivo atender às necessidades sociais que as pessoas podem ter nas adversidades, garantindo condições dignas de vida e as amparando nas situações em que elas não tiverem como prover às suas necessidades e de suas famílias.”

A seguridade social não deve ser entendida apenas como um mecanismo de substituição de renda, mas como um instrumento de efetivação das normas que regem o sistema previdenciário, buscando criar um dever de prestação de justiça social por parte do Estado em face de seus cidadãos, visando garantir a manutenção da qualidade de vida daqueles que se encontram em um aspecto de vulnerabilidade social e econômica, lhes garantindo o sustento mínimo e a preservação da dignidade da pessoa humana.

O Brasil possui três regimes previdenciários, sendo eles: o Regime Próprio (RPPS), o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). Há uma distinção clara entre os regimes, enquanto o RPC é o único com caráter privado e de adesão facultativa, os demais (RPPS e RGPSS) são de natureza pública e obrigatória, destinados aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral, respectivamente.

O Regime Geral (RGPS) é previsto no art. 201 da CF/88, sendo administrado pelo Ministério da Previdência Social e tendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal indireta, como responsável pelo gerenciamento e manutenção dos benefícios previdenciários e alguns benefícios assistenciais. O Regime Próprio (RPPS) abrange os militares dos Estados e do Distrito Federal, os militares das Forças Armadas (art. 42, §§ 1º e 2º, art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), e os servidores públicos estatutários (art. 40 da Constituição Federal de 1988).

Conforme dados oficiais mais recentes, o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) referente à competência de julho/2025, fora registrada a concessão de 653,3 mil novos benefícios previdenciários, todos voltados a auxiliar na sobrevivência de diversos núcleos familiares, sendo que destes, 55,7 mil foram assistenciais, 35 Benefícios de Legislação Especial e 597,6 mil previdenciários. Esse volume expressivo de disponibilização de recursos não apenas demonstra a concretização dos objetivos constitucionais previstos nos artigos 201 e 203 da CF/88, mas também evidencia a escala da dependência de amparo estatal para diversos núcleos familiares.

Diante disso, vislumbramos que os serviços públicos fornecidos no âmbito da assistência e previdência social são essenciais para subsistência daqueles que são hipossuficientes no âmbito financeiro, garantindo a reafirmação do caráter coletivo e inclusivo do sistema, e que a Seguridade não se limita a atender interesses individuais, mas busca promover justiça social e reduzir desigualdades históricas.

3 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesse viés, se por um lado a Seguridade Social representa um sistema normativo e constitucional voltado à efetivação dos direitos fundamentais, por outro, sua concretização prática depende da atuação de órgãos estatais incumbidos de gerir e operacionalizar os benefícios sociais. Entre tais instituições, destaca-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal da administração indireta vinculada ao Ministério da Previdência Social, criada em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), sendo vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). O INSS é o órgão

competente para realizar a operacionalização administrativa do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Este é responsável por gerir o Regime Geral de Previdência Social e materializar, por meio da concessão de benefícios e serviços, a proteção social assegurada pela Constituição Federal. A autarquia federal é o veículo institucional responsável pelo reconhecimento de direitos sociais dos cidadãos, pela concessão dos benefícios estabelecidos na legislação pertinente, a viabilização da promoção de auditorias internas que assegurem a transparência e a integridade do sistema previdenciário.

Sob a perspectiva econômica, os benefícios administrados pelo INSS possuem natureza alimentar, característica reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, a qual estabelece sua destinação primordial à subsistência do beneficiário e de seu núcleo familiar, visando garantir o mínimo existencial. Lazzari e Castro reforçam que “trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, o mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.” (Lazzari *et al.*, 2023). Portanto, está natureza alimentar outorga aos benefícios uma proteção especial no ordenamento jurídico, pois qualquer subtração indevida desses recursos representa uma violação direta à dignidade da pessoa humana.

Assim, busca prevenir eventuais fraudes que resultam em interferências indevidas nos benefícios e auxílios dos segurados. Essa função fiscalizadora encontra amparo em atos normativos internos da autarquia federal, a exemplo da Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, a qual visa complementar as regras de manutenção dos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Tais diretrizes internas instituem mecanismos de prevenção e identificação de irregularidades, garantindo a legalidade na atuação administrativa do INSS.

Contudo, apesar das medidas fiscalizadoras e das normativas internas instituídas pela autarquia, tornou-se alarmante e recorrente a identificação de inconsistências nos extratos de pagamento dos segurados. Essa falha na manutenção dos benefícios tem impulsionado a busca pela via judicial para questionar a validade dessas deduções e lançamentos de serviços não solicitados ou sem o devido consentimento do beneficiário. É nesse contexto que se inserem os descontos realizados por associações, confederações e entidades de aposentados, que hoje constituem uma parcela significativa dos litígios judiciais na área previdenciária.

4 DESCONTOS INDEVIDOS E A OPERAÇÃO SEM DESCONTO

Conforme consolidado no art. 833, do CPC, o benefício previdenciário possui natureza alimentar, o que o torna, em regra, impenhorável. Entretanto, a legislação previdenciária, notadamente o inciso V do art. 115, da Lei nº 8.213/91, permite expressamente que, desde que sejam autorizados pelo filiado, pode haver o pagamento de mensalidades de associações e entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, diretamente em sua folha de benefício.

A permissão dos descontos associativos deriva de regulamentação infralegal do INSS, como instrui os artigos 655 e 656 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, no qual estabelece que os descontos de mensalidades associativas só são permitidos no benefício previdenciário desde que sejam com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham formalizado Acordo de Cooperação Técnica (ACT) junto ao INSS. Essas entidades devem comprovar a prévia autorização do beneficiário, apresentando termo de filiação à associação, anuência expressa do filiado e os documentos de identificação do associado.

Em contrapartida, quando os descontos são realizados sem que o segurado tenha expressado seu consentimento de forma expressa, seja por assinatura física ou eletrônica, resulta em flagrante violação dos princípios da autonomia da vontade e, assim, caracterizando a nulidade contratual.

Esta problemática dos descontos indevidos progrediu de maneira exponencial. Os primeiros indícios na esfera extrajudicial são por meio dos relatórios emitidos pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON). De acordo com o Relatório emitido pelo PROCON do Estado de São Paulo/SP, houve 2.269 cadastros de reclamações referentes aos Descontos Indevidos no ano de 2017 e 7.564 no ano de 2019, ou seja, um aumento de 233,36% em um período de apenas 2 anos, e somente em um estado do país (PROCON/SP, 2019).

A partir da constatação do aumento das reclamações, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) iniciou as primeiras movimentações para coibir a continuidade de tal prática abusiva, a exemplo da multa de R\$ 135 mil reais aplicados em 2022 à Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (Riamm Brasil), devido à realização de descontos indevidos nos benefícios previdenciários em vários estados brasileiros.

No entanto, a gravidade do problema foi oficialmente confirmada por meio da operação “Sem Desconto”, realizada pela Controladoria-Geral da União em conjunto com a Polícia Federal, a qual visou investigar o cerne do crescente volume de reclamações judiciais e

extrajudiciais protocoladas pelos segurados da Previdência Social. Segundo o Relatório de Auditoria nº 1675291 produzido pela CGU, em parceria com o INSS, verificou-se que:

“[...]os descontos realizados por entidades associativas apresentaram crescimento atípico nos últimos anos, saindo de R\$ 536,3 milhões em 2021 para R\$ 1,3 bilhão em 2023 com a possibilidade de alcançar R\$ 2,6 bilhões até o final de 2024, se os descontos realizados em maio de 2024 permanecerem estáveis nos demais meses do ano ” (BRASIL, 2025).

O Relatório de Auditoria da CGU detalha que o *modus operandi* da fraude perpetrada pelas associações utilizava as fragilidades dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com o INSS, os quais deveriam estabelecer a segurança e a garantia de manifestação de vontade do associado. A prática ilícita consistia em utilizar as informações dos beneficiários, para a inserção digital de filiações inexistentes. Muitas entidades burlavam as normas de validade contratual exigidas, utilizando assinaturas por biometrias digitais sem ser reconhecidas por uma Autoridade Certificadora, permitindo que fosse efetuada a averbação dos descontos no sistema de folha de pagamento do INSS sem o consentimento expresso do segurado. As investigações preliminares indicam que houve a participação de servidores do alto escalão da administração do INSS, bem como agentes da Polícia Federal, o que facilitava o encobrimento dos descontos abusivos lançados diretamente na folha de pagamento dos segurados. A dimensão dessa ação comprova a existência de uma indústria de serviços ilegítimos operando em escala nacional e extremamente lucrativos.

Diante dessas ocorrências, comprehende que não houve apenas uma violação da ordem patrimonial dos segurados, mas uma afronta direta aos princípios constitucionais que norteiam a seguridade social. A subsistência do segurado advém exclusivamente da renda previdenciária, carecendo do seu benefício para atender todas as necessidades básicas, como despesas médicas e farmacêuticas, as quais englobam o direito à saúde, inserindo a presente lide no campo de proteção dos direitos fundamentais, o que legítima a busca por reparação na esfera extrapatrimonial.

5 O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITO, EVOLUÇÃO E A TUTELA DA DIGNIDADE

A análise do dano moral, especialmente na área previdenciária, exige a compreensão da Responsabilidade Civil, um instituto jurídico flexível e em constante evolução que se adapta às necessidades sociais. Ela se baseia no princípio fundamental de que todo indivíduo deve

responder pelos danos que causa. A relevância desse conceito na vida social contemporânea é inegável, pois seu objetivo central é restabelecer a ordem e compensar a vítima por qualquer perda sofrida, seja material ou moral, promovendo a reparação integral do prejuízo.

O termo “responsabilidade” é amplamente utilizado para descrever a obrigação de responder pelas consequências danosas de uma ação, omissão ou transação, seja a parte envolvida uma pessoa física ou jurídica. Nessa lógica, é possível afirmar que não há atividade humana que esteja isenta do potencial dever de indenizar caso cause um prejuízo (Venosa, 2011). Essencialmente, a responsabilidade civil também pode ser conceituada como um direito do sujeito ativo em exigir do passivo o pagamento de indenização por ter lhe causado prejuízo e, assim, consistir o vínculo decorrente do ato ilícito praticado pelo devedor ou de fato jurídico que o envolve (Coelho, 2014).

Destas considerações, e conforme explanado por Flávio Tartuce, extrai-se que os elementos estruturantes da responsabilidade civil em sua concepção atual são: conduta lesiva, culpa *lato sensu*, nexo de causalidade e prejuízo de direito (Tartuce, 2020).

O cerne inicial da responsabilidade civil é a conduta humana. Ela consiste em todo ato voluntário contrário ao ordenamento jurídico praticado por pessoa física ou jurídica. Essa conduta pode ser comissiva ou omissiva e, via de regra, exige a efetiva comprovação do dolo, exceto nas situações de responsabilidade objetiva. À vista disso, nota-se que, para que a responsabilidade civil se configure, o dano deve, necessariamente, existir. Assim, com absoluta propriedade, Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, leciona que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima.” (FILHO, Sérgio Cavalieri. 7. ed. Atlas, p. 74/75)

O dano moral é expressamente tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inc. V e X, os quais apresenta de maneira expressa à possibilidade da reparação por danos morais e, por mais que estes dispositivos não conceituam o instituto, auxiliam a elucidar que a aplicação está associada a ofensa direta à imagem do indivíduo, a intimidade, a vida privada ou a honra. O dano moral também é apresentado no Código Civil em dois dispositivos distintos, sendo o art. 186, no qual trata sobre os atos ilícitos, e o art. 927, que versa sobre a responsabilidade civil (Fernandes, 2023).

A doutrinadora Maria Helena Diniz complementa ao reafirmar, em um conceito breve, mas de grande valia sobre os danos morais, que dano extrapatrimonial é uma lesão ao direito da personalidade (Diniz, 2025). Assim sendo, ao ter seu direito de personalidade violado, causando-lhe dor e sofrimento, será devida a indenização, a qual deverá ter caráter compensatório, tendo em vista ser impossível mensurar materialmente o abalo causado pelo sujeito ativo da ação ou omissão.

O dano extrapatrimonial consiste em todo sofrimento humano que afete principalmente sua integridade moral, dignidade e seus costumes. Na reparabilidade do dano moral, os bens jurídicos que são atingidos não possuem um valor financeiro em si mesmos, bem como a compensação à vítima assegurará uma satisfação equivalente ao que se perdeu.

É o que leciona o processualista Rui Stoco:

“A nós parece que os fundamentos básicos que norteiam a fixação do quantum em hipóteses de ofensa moral encontram-se no seu caráter punitivo e compensatório, embora essa derivação para o entendimento de punição/prevenção não tenha grande significado, na consideração de que na punição está subentendida a própria prevenção. Isto é: a punição já tem o sentido e propósito de prevenir para que não se reincida. [...] É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo.” (In Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, RT, 8^a ed., p. 1925/1926).

Por oportuno, temos que o dano moral tem como caráter o satisfatório e, como objetivo, o punitivo. Por um lado, o que é pago em pecúnia deverá amenizar a dor sentida, em contrapartida, deverá também servir como ferramenta pedagógica ao ofensor, o causador do dano, incumbindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de reiterar a conduta delituosa (Gagliano e Pamplona Filho, 2011).

Nesse sentido, lembrando a Nehemias D. de Melo, observa Diniz que ao aplicar a verba indenizatória, a título de dano moral, é forçoso reforçar o caráter exemplar e pedagógico da punição judicial, assegurando à sociedade que comportamentos lesivos serão efetivamente reprimidos. Isso visa prevenir novas ocorrências e restaurar a confiança no sistema de justiça (Diniz, 2024).

Atingido o arcabouço teórico da responsabilidade civil e o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, a próxima etapa exige a qualificação da lesão. No contexto dos descontos indevidos em benefícios previdenciários, o reconhecimento da indenização, em alguns casos, depende da superação de um dos maiores obstáculos impostos pela descaracterização da conduta ilícita praticada pelo sujeito ofensor: a utilização do instituto do "mero aborrecimento".

5.1 O MERO ABORRECIMENTO E A DISTINÇÃO FACE À VERBA ALIMENTAR

A doutrina e a jurisprudência brasileira consolidaram o termo do "mero aborrecimento" ao longo dos anos, buscando afastar a concessão dos pedidos de indenização por dano moral em situações que indicassem que o fato vivido pelo demandante fosse apenas frustrações contratuais, contratemos triviais ou, como mais popularmente qualificado, dissabores cotidianos.

A tese aplicada pelos tribunais, baseia-se no argumento que, em determinado momento, houve lesão à integridade do indivíduo, gerando um sentimento negativo, mas que tal sentimento é trivial ou sem importância ao utilizar o adjetivo "mero", o qual não teria o condão de causar um desequilíbrio psicológico da pessoa e, consequentemente, não configuraria a aplicação da reparação por danos morais compensáveis (Dessaune, 2023).

Contudo, as provas demonstraram que os descontos nos benefícios previdenciários não possuem amparo legal, ante à invalidação das contratações do serviço, realizadas sem a prévia e necessária anuênciam dos associados. Neste cenário, não se insere a tese de mero aborrecimento, uma vez que há uma evidente lesão à integridade financeira e à subsistência do segurado. Deve-se considerar a vulnerabilidade de grande parte do público atingido, já que a maioria dos segurados afetados é composta por idosos ou pessoas com deficiência, grupos que gozam de proteção especial conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003).

A retenção indevida da verba alimentar, a qual é destinada a providenciar a garantia do mínimo existencial, configura uma forma de abuso financeiro que viola o direito à vida com dignidade, e à proteção contra a negligência e a violência, conforme preceitua o art. 3º do Estatuto, justificando o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

Além disso, a relação jurídica estabelecida entre o segurado e a entidade associativa é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo que o aposentado ou pensionista é classificado como o consumidor vulnerável do sistema, enquanto as associações e confederações atuam como fornecedoras de serviços. Este enquadramento atrai a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e consolidada pela jurisprudência pátria.

A prova da regularidade e do consentimento idôneo do serviço supostamente contratado cabe inteiramente à entidade ré, a qual, independentemente de culpa, responderá pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Neste caso, responderá pela falha de segurança que permitiu o desconto sem a autorização expressa e válida do associado.

O impacto de um desconto, mesmo que em valor nominalmente baixo, não pode ser considerado trivial, pois pode comprometer a compra de medicamentos de uso contínuo ou a alimentação, gerando um risco direto à saúde e à própria sobrevivência.

Ademais, no contexto de fraude sistêmica e da má-fé objetiva demonstrada através da Operação Sem Desconto, constata-se que o ato ilícito foi deliberado e massificado, sendo incompatível com a noção de um simples “contratempo” ou “dissabor” do cotidiano. O direito à indenização surge, portanto, não apenas pela perda, mas pela violação do dever de lealdade e transparência na condução dos serviços.

Por oportuno, verifica-se que nos últimos anos, o conceito de dano moral no Brasil expandiu-se, evoluindo da simples ideia de dor e sofrimento emocional para abarcar, atualmente, qualquer prejuízo não econômico resultante de lesão a bens extrapatrimoniais protegidos juridicamente, incluindo aqueles relacionados aos direitos da personalidade, como o tempo da pessoa humana (Dessaune, 2023).

Em suma, é fundamental distinguir o verdadeiro dano moral de meros dissabores ou frustrações cotidianas. Esta diferenciação torna-se ainda mais crítica na análise dos descontos indevidos, tendo em vista que as entidades associativas frequentemente utilizam a tese do "mero aborrecimento" como principal argumento defensivo.

5.2 A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

É nesse ponto que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, sistematizada pelo jurista Marcos Dessaune, oferecendo um importante arcabouço para qualificar a importância da descaracterização da tese de mero aborrecimento e a auxiliar na extensão do *quantum* indenizatório a ser aplicado nas ações de reparação por descontos indevidos.

A presente teoria sustenta que o dano extrapatrimonial pode ser caracterizado quando o consumidor, ao se sentir prejudicado, é forçado a desperdiçar seu tempo útil para buscar solucionar um problema causado pela má prestação de serviços ou por condutas ilícitas do fornecedor. Segundo o doutrinador, o desvio produtivo do consumidor é causado diretamente pela atitude do fornecedor que se esquiva de sua responsabilidade, e essa esquiva estabelece a relação de causalidade entre a prática abusiva e o dano resultante da perda do tempo útil. Dessaune defende que:

“[...] o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que nela se sucedem. Esse tempo vital tem valor inestimável, visto que é um bem econômico escasso que não

pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida. Por sua vez, as atividades existenciais não admitem adiamentos nem supressões indesejados, uma vez que são interesses suscetíveis de prejuízo inevitável quando deslocados no tempo.” (DESSAUNE, 2019)

Na esfera jurisprudencial, foi consolidada a aplicação da referida tese no âmbito consumerista pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.634.851/RJ. Na oportunidade, sob a relatoria da ministra Nancy Andrigi, citou a teoria da responsabilidade civil pela perda injusta do tempo útil do consumidor:

“[...] à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, reforçou que a teoria do desvio produtivo está interligada nas causas consumeristas, tendo em razão à vulnerabilidade e desigualdade entre as partes na relação de consumo (BRASIL, 2022).

Nesse precedente, observa-se que o STJ passou a reconhecer de forma mais consistente a relevância do tempo despendido pelo consumidor para solucionar problemas que não lhe são imputáveis. Essa orientação jurisprudencial contribuiu para firmar a aplicação da teoria do desvio produtivo como fundamento para a reparação de danos, ampliando sua incidência em demandas que envolvem relações de consumo.

Ademais, em recente julgamento do STJ, REsp 2.017.194/SP, publicado em 27/10/2022, a ilustre ministra Nancy Andrigi reforçou que a teoria do desvio produtivo está interligada nas causas consumeristas, tendo em razão à vulnerabilidade e desigualdade entre as partes na relação de consumo (BRASIL, 2022).

A partir dessa premissa, é crucial analisar a teoria sob o prisma da vulnerabilidade do público previdenciário. No caso dos descontos indevidos, para o segurado, que frequentemente é idoso, hipossuficiente e possui limitações de locomoção ou de saúde, o tempo despendido na resolução da fraude tem um custo existencial muito mais elevado.

A busca por uma explicação e a cessação do serviço indevido, exige que o aposentado/pensionista desvie seu tempo produtivo, “gastando” horas e dias ao deslocar-se até unidades do INSS, com longos tempos de espera e tentativas frustradas em suas centrais de atendimento presencial, gerando desgaste físico e psicológico em indivíduos que carecem de descanso merecido. A situação agrava-se ao ser necessário que o consumidor busque obter extratos previdenciários e demais documentações hábeis para comprovar a não solicitação do serviço lançado indevidamente em seu benefício, e ainda, caso não venha obter êxito na resolução extrajudicial, seja forçado a buscar a tutela jurisdicional.

Nessa senda, a perda desse tempo não representa apenas um inconveniente, mas a subtração de um recurso vital e irrecuperável que deveria ser dedicado à sua qualidade de vida, saúde e descanso. O dano na esfera previdenciária não é apenas a perda pecuniária, mas a violação do direito ao tempo útil e à tranquilidade da pessoa em um momento da vida, os quais são escassos e insubstituíveis. Portanto, configura-se a concretização de mais uma violação à dignidade do segurado, sendo um dos fatores de modulação para a fixação do *quantum* indenizatório aplicado pelo juízo.

Aliando-se às bases dogmáticas estabelecidas, mister se faz a busca do reflexo dos ensinamentos doutrinários no Poder Judiciário Rondoniense em relação aos critérios de aplicação do quantum indenizatório e, em especial, se a dosimetria adotada consegue, de fato, conferir o caráter punitivo-pedagógico necessário para coibir a indústria do desconto indevido.

6 ANÁLISE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS NA JUSTIÇA RONDONIENSE

O cenário de litigância em massa provocado pelos descontos indevidos em benefícios previdenciários transformou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em um polo de discussão sobre a eficácia da reparação civil. O volume expressivo e a repetição dessas demandas demonstram que a prática abusiva não se trata de falhas operacionais isoladas, mas sim de uma ação sistêmica e fraudulenta perpetrada por entidades associativas contra a população mais vulnerável, conforme constatado pela Operação Sem Desconto. Diante dessa realidade, não apenas o TJRO, mas todos os tribunais brasileiros precisaram desenvolver uma linha do *quantum* indenizatório a ser aplicado, visando não apenas coibir a ilicitude, mas para garantir a função punitiva-pedagógica sem incorrer em enriquecimento ilícito do segurado. É nesse ponto que reside a maior controvérsia: qual a proporcionalidade deverá ser aplicada aos danos morais nesse tipo de demanda judicial?

Pode-se verificar a existência de algumas dessas situações na pesquisa da jurisprudência, a qual passamos a apreciar. Em análise no site do Tribunal de Rondônia, respectivamente no repertório de jurisprudência, utilizando pesquisa com as palavras “descontos indevidos” e “associação”, obteve-se o resultado de 48.426 ementas de julgados, sem data específica (RONDÔNIA, 2025). A análise dos dados buscou quantificar as ocorrências de dano moral previdenciário nas ações de reparação por desconto indevido por associações e qualificá-las de acordo com as situações mais singulares nos julgados do Tribunal.

Desse número, como amostragem, observaram-se que, ao acrescentarmos o termo “mero aborrecimento” temos resultado de 21.339 ementas, ou seja, 44,06 % das ementas

apresentaram resultados negativos para a concessão do dano moral, consoante pesquisa realizada em 12/10/2025 (RONDÔNIA, 2025). Este dado, demonstra que quase metade dos julgados analisados ainda traz à baila o debate sobre a descaracterização do dano, evidenciando a ausência de uniformidade e a intensa controvérsia sobre a natureza da lesão na Justiça Rondoniense.

6.1 A CONSOLIDAÇÃO DO DANO MORAL *IN RE IPSA* E A VERBA ALIMENTAR

Apesar do expressivo percentual de julgados que ainda aplicam a tese do "mero aborrecimento", a jurisprudência dominante do TJRO tem se consolidado no sentido de que os descontos associativos em benefícios previdenciários configuram dano moral *in re ipsa*. Essa posição decorre da natureza eminentemente alimentar da verba subtraída, cuja retenção afeta diretamente a subsistência e a dignidade do segurado.

Um dos precedentes que pavimentou o entendimento da Corte, servindo como base para inúmeras condenações posteriores, é o julgado proferido pelo nobre desembargador Paulo Kiyochi Mori, que já reconhecia que o desconto indevido gera dano *in re ipsa*:

“Apelação cível. Associação de Aposentados. Filiação não comprovada. Desconto indevido em benefício previdenciário . Devolução em dobro. Dano moral. Quantum indenizatório. Critério de fixação [...] O desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral *in re ipsa*. [...] APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008616-20 .2023.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/08/2024 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70086162020238220010, Relator.: Des . Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 20/08/2024)

Outro julgado exemplar desse entendimento pacificado é o acórdão nº 7005191-48.2024.8.22.0010, no qual a 2ª Câmara Cível, sob relatoria do nobre Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, firmou que:

“[...] 5. É pacífico na jurisprudência que o desconto indevido em benefício previdenciário, sem a devida autorização do beneficiário, configura falha na prestação de serviço e enseja indenização por dano moral, independentemente da demonstração do prejuízo concreto – dano moral *in re ipsa*. [...] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018412-25.2024.8.22.0002, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 17/06/2025)”

Dessa forma, o Tribunal Rondoniense alinha-se à entendimento relevante do AgInt no AREsp: 2035509, MS 2021/0399512-6 do STJ, no qual a ministra Maria Isabel Gallotti, concluiu que “o desconto indevido em aposentadoria de consumidor gera o dever de indenizar, independentemente da comprovação do dano, por ser *in re ipsa* (STJ, 2022).

A importância destes precedentes reside justamente no reconhecimento de que a falha do serviço, permitindo a efetivação do desconto sem que haja a anuênciam do segurado previdenciário é incompatível com a noção de simples "dissabor" cotidiano. Ao se tratar de verba destinada a prover o mínimo existencial, o Tribunal também reconhece a vulnerabilidade qualificada do consumidor previdenciário, conforme constata a Apelação Cível nº 7021458-22.2024.8.22.0002, no qual o relator afasta a necessidade de prova da lesão e foca na análise na conduta ilícita do fornecedor e na falha de segurança que permitiu a fraude (TJRO, 2025).

A materialização da proteção ao segurado hipossuficiente, no que tange aos descontos indevidos em benefícios previdenciários, encontra forte concretude na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). O Poder Judiciário rondoniense, atento à vulnerabilidade qualificada dos aposentados e pensionistas e à natureza sistêmica das fraudes, tem estabelecido uma linha decisória rigorosa contra as entidades associativas.

6.2 A CONTROVÉRSIA DA DOSIMETRIA E A TESE DO “VALOR ÍNFIMO”

Contudo, apesar da consolidação do dano *in re ipsa* pelo TJRO, a análise central desta pesquisa reside no alto percentual de julgados que ainda invoca o "mero aborrecimento", frequentemente baseadas na tese de que o valor que fora descontado dos segurados era ínfimo, o que descharacterizaria a lesão sofrida. Essa aplicação foca não na ilicitude da conduta e na vulnerabilidade do segurado, mas sim na quantia subtraída. Mesmo que o patamar de fixação no tribunal rondoniense costume se manter, aproximadamente, em torno de R\$5.000,00, o dano moral sofrido pelos beneficiários da Previdência Social não é exclusivamente patrimonial, é sim um dano existencial, à sua dignidade.

Nessa senda, para que o dano moral cumpra sua dupla finalidade, principalmente no que concerne a coibição da conduta ilícita do sujeito ativo, é incontestável que os critérios de dosimetria considerem a agressividade da conduta praticada, a vulnerabilidade do lesado e o ônus imposto, visando que o problema não seja reiterado (Costa, 2009). O sucesso da resposta judicial contra a indústria do desconto indevido depende diretamente da correta calibração da indenização por danos morais.

Apesar da consolidação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que o desconto indevido em verba alimentar configura dano moral *in re ipsa*, a controvérsia sobre a dosimetria permanece. Conforme demonstrado, em 44,06% dos julgados ainda há uma resistência em se afastar por completo a tese do "mero aborrecimento", frequentemente baseada no argumento de que o valor subtraído do benefício era ínfimo.

Em um caso concreto, verificado na Apelação Cível nº 7001653-35.2024.8.22.0018, no qual o relator consignou que, mesmo que a associação apelante não tenha comprovado a regular relação jurídica com a apelada, o importe descontado do benefício da segurada não configuraram um abalo psicológico ou emocional expressivo (RONDÔNIA, 2025).

Em outra situação, o desembargador João Luiz Rolim Sampaio cita que “[...] não é todo desconto indevido em folha de pagamento que configura dano moral, especialmente quando o valor é ínfimo e não há prova de prejuízo significativo à parte.” (RONDÔNIA, 2025).

Essa linha argumentativa, que foca na quantia subtraída e não na ilicitude da conduta nem na natureza do bem lesado, representa uma perspectiva abrangente na aplicação do direito à indenização por danos morais.

Em outro julgado, no Recurso Inominado Cível nº 7001137-30.2024.8.22.0013, o nobre relator Enio Salvador Vaz, reiterou a aplicação do termo “mero dissabor” nos descontos de pequeno montante, trazendo à baila a alegativa de evitar a banalização do instituto dos danos morais (RONDÔNIA, 2025). O desconto, mesmo que de pequeno valor nominal, recai diretamente sobre a verba de caráter alimentar de um indivíduo vulnerável, principalmente de pessoas idosas ou pessoas com deficiência, cujo benefício já se destina à satisfação do mínimo existencial.

Nessa conjuntura, ao aplicar essa visão restritiva, o dano moral só se concretizará se o desconto tivesse comprometido integralmente a subsistência do segurado. Contudo, essa interpretação ignora que a lesão não é primariamente patrimonial, mas sim existencial e moral, visto que a ofensa reside na violação da autonomia da vontade do segurado e na quebra da confiança, sendo o benefício previdenciário, em seu principal objetivo, o meio de sustento de várias famílias.

Portanto, equiparar o dano sofrido pela subtração indevida de verba alimentar a um “mero aborrecimento” pela baixa quantia é desproporcional e esvazia a função punitiva-pedagógica da indenização. O Judiciário Rondoniense, ao considerar a natureza alimentar e a vulnerabilidade, deve refutar qualquer tese que tente quantificar a dor e o sofrimento apenas pelo montante descontado, sob pena de tornar a condenação insuficiente para dissuadir as práticas abusivas e sistêmicas que deram origem à Operação Sem Desconto.

6.3 A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO COMO CRITÉRIO DE MODULAÇÃO DO *QUANTUM INDENIZATÓRIO*

Portanto, a mera condenação não garante a eficácia punitiva e, eventualmente, mostra-se insuficiente para “deter” a fraude caso o *quantum* indenizatório seja aplicado em montante baixo. É nesse contexto que a jurisprudência define critérios de proporcionalidade mais robustos, passando a incorporar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor como critério de modulação, buscando garantir o efetivo caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Exemplo claro dessa aplicabilidade é o entendimento consolidado no julgamento do Recurso de Apelação Cível, movido nos autos nº 7021432-24.2024.8.22.0002, no qual o relator, desembargador José Torres Ferreira, aplicou a Teoria do Desvio Produtivo ao majorar a indenização por danos morais aplicada pelo juízo *a quo* (TJ-RO, 2025). No acórdão, o nobre Desembargador, reforça que o tempo que fora despendido pela parte apelante ao recorrer ao Poder Judiciário para solucionar os imbróglios criados pela associação configurariam uma forma autônoma de lesão extrapatrimonial ao consumidor.

Em outro acórdão, Apelação Cível nº 7003530-40.2024.8.22.0008, o Des. Ferreira reafirma a aplicação da presente teoria ao consignar que:

“ [...] 7. O tempo, o esforço e os recursos despendidos pelo apelante para solucionar administrativamente e judicialmente a controvérsia, inclusive com acionamento do PROCON e contratação de advogado, caracterizam desvio produtivo do consumidor e intensificam o abalo moral.” (TJRO, 2025)

Por conseguinte, a importância da esfera judicial no enfrentamento às fraudes associativas não se esgota apenas na condenação e reparação individual aos segurados, mas ao cumprir um papel crucial na defesa da integridade do sistema previdenciário e na tutela da dignidade de inúmeros segurados.

Neste mesmo julgado, consigna que a fixação da indenização por dano moral em razão de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários não deve ser balizada pelo montante subtraído pela fraude ou do tempo que perdurou os descontos, mas sim pela violação direta ao mínimo existencial e à segurança do segurado, tendo em vista trata-se de proventos alimentares (TJRO, 2025).

Em face da análise da Justiça Rondoniense, fica evidente que o desafio central não reside mais no reconhecimento do dano moral, o qual já resta devidamente pacificado, mas sim na calibração do dano moral aplicado. A utilização dos conceitos do “mero aborrecimento” ou a irrelevância do “valor ínfimo” descontado, conclui que, muitas vezes, a dosimetria é desproporcional à gravidade da conduta ilícita e à vulnerabilidade do segurado.

Por isso, o acolhimento das ações de dano moral na esfera previdenciária ou assistencial é imprescindível, configurando uma extensão da proteção à dignidade da pessoa humana, sendo

fundamentais para resguardar e mitigar os prejuízos decorrentes de falhas graves de entidades associativas (Telles e Otero, 2022).

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa, com o propósito de aprofundar a compreensão acerca dos complexos fundamentos jurídicos e das repercussões sociais que envolvem os descontos indevidos realizados pelas associações nos benefícios previdenciários. O estudo possui um caráter teórico-reflexivo, buscando, por meio de uma análise crítica, investigar a violação de direitos fundamentais, a responsabilidade civil das entidades associativas e a aplicabilidade do dano moral nas demandas envolvendo a subtração de verba alimentar na justiça rondoniense.

A investigação fundamenta-se na reflexão sistemática de informações já consolidadas pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência, não demandando a realização de pesquisa empírica de campo. Para o desenvolvimento do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para construir um sólido arcabouço teórico com a consulta em livros, artigos científicos e dissertações especializadas em Direito da Seguridade Social, Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais. Na pesquisa das normas jurídicas foi utilizada a Constituição Federal, a Lei nº 8.213/91, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, bem como de relatórios oficiais de instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que confirmam a escala da prática abusiva.

Por fim, na pesquisa jurisprudencial foram examinados julgados de tribunais superiores e, principalmente, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). O objetivo foi compreender a aplicação prática do direito frente aos conflitos de massa, notadamente a aplicação do dano moral *in re ipsa* e a modulação do *quantum* indenizatório como efeito pedagógico.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral da Seguridade Social, para a análise de fenômenos específicos, como a responsabilidade objetiva das associações e a caracterização do dano moral na subtração da verba alimentar. Complementarmente, empregou-se o método analítico, com foco na interpretação e desconstrução dos conceitos de mero aborrecimento. Para a análise dos resultados, foram utilizadas técnicas de interpretação jurídica sistêmica, com o objetivo de conectar a legislação previdenciária, consumerista e civil,

e de análise conceitual, destinada a elucidar os termos e as dinâmicas próprias da vulnerabilidade socioeconômica do segurado.

8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A presente pesquisa, de natureza qualitativa e amparada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, propôs-se a analisar criticamente a aplicação e a proporcionalidade dos danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários, com foco no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

Ao final do percurso investigativo, conclui-se que o objetivo geral do trabalho foi integralmente atingido, uma vez que a análise aprofundada da doutrina e da jurisprudência permitiu delinear um panorama preciso da resposta judicial e das lacunas existentes na dosimetria da reparação. A pesquisa demonstrou que a crise de litigância em massa, exposta pela Operação Sem Desconto, impôs aos tribunais um múnus de punição e coibição, cuja eficácia depende diretamente da correta calibração do *quantum* indenizatório. Assim, o primeiro objetivo foi satisfeito ao se delimitar a gravidade e o caráter sistêmico da lesão, que transcende o mero inadimplemento contratual.

Nesse sentido, a investigação sobre a jurisprudência do TJRO revelou que a tese do dano moral *in re ipsa* está consolidada, satisfazendo, em parte, o segundo objetivo. Conforme se depreende das reflexões que nortearam este trabalho, a natureza eminentemente alimentar da verba subtraída auxilia no reconhecimento da vulnerabilidade qualificada do segurado e o dever de reparação por ofensa à dignidade. Contudo, quando o TJRO atua na fixação do valor do dano moral, a pesquisa tornou evidente que a Justiça ainda enfrenta o desafio da proporcionalidade. A análise demonstrou que a persistência do debate da aplicação do termo do "mero aborrecimento" ou do "valor ínfimo", configurando as principais lacunas no *quantum* aplicado. Essa prática revela que a fixação da indenização nem sempre considera o impacto real do dano e a função pedagógica da indenização.

A discussão sobre a necessidade de critérios objetivos, terceiro objetivo específico, demonstrou que a solução ideal para modular o dano não se circunscreve à variação subjetiva do julgador. A análise da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor mostrou-se fundamental para a compreensão de que o dano é agravado pelo ônus do tempo perdido pela vítima. Ao aplicar e majorar o *quantum* com base na Teoria do Desvio Produtivo, verificasse ser o método mais eficaz para quantificar a ofensa à dignidade e impor um custo inibitório à fraude de massa.

Em suma, a pesquisa cumpriu seu propósito de aprofundar a temática à luz do direito contemporâneo, entender o contexto histórico da proteção dos segurados da previdência social brasileira, servindo como um instrumento de conscientização jurídica e social sobre a vulnerabilidade dos segurados e, sobretudo, a reflexão quanto a modulação do *quantum* indenizatório aplicado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu do questionamento central sobre a proporcionalidade e a eficácia da dosimetria aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) nas ações de reparação por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários. O objetivo geral foi analisar se os critérios adotados pelo Judiciário rondoniense têm sido suficientes para coibir as fraudes praticadas pelas entidades associativas.

Ao final desta análise, pode-se afirmar que os objetivos propostos foram alcançados. A investigação demonstrou que a crise dos descontos indevidos não é um mero conjunto de falhas isoladas, mas sim uma fraude em elevada escala, a qual viola o direito fundamental à Seguridade Social e à dignidade da pessoa humana. A metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial mostrou-se, portanto, adequada para fornecer um sólido arcabouço a esta análise.

O primeiro passo da investigação foi constatar a consolidação do dano moral *in re ipsa* na jurisprudência do TJRO, a qual reconhece a natureza alimentar da verba subtraída e a vulnerabilidade do segurado. Contudo, a pesquisa demonstrou a profunda inconstância na aplicação da dosimetria dos danos morais fixados, revelando um alto percentual de julgados que ainda invoca os termos: "mero aborrecimento", "dissabores", "aborrecimento do cotidiano". Esses termos frequentemente baseando-se na premissa equivocada de que os valores financeiros descontados pelas associações eram ínfimos e, assim, não possuíam arcabouço para caracterizar lesão na personalidade do beneficiário afetado.

Essa fragilidade nas decisões jurisprudenciais demonstra um comprometimento significativo na dupla finalidade dos danos morais, em especial, o caráter punitivo da condenação. Ao se levar em consideração apenas à quantia subtraída, e não à ilicitude da conduta praticada pela associação, bem como a vulnerabilidade das vítimas, corre o risco de permitir que a mera declaração de nulidade dos contratos se torne um mero "custo do negócio" para as associações, o que restou demonstrado com a elevada judicialização de demandas.

Nesse contexto, a pesquisa confirmou que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é um dos mecanismos mais eficazes para equilibrar a proporcionalidade e a inconsistência da tese do "valor ínfimo" aplicado nas decisões jurisprudenciais. A aplicação dessa teoria, já reconhecida em precedentes do TJRO, permite ao julgador quantificar o dano extrapatrimonial valorando o tempo útil e irrecuperável que foi subtraído do segurado para resolver um problema criado pela fraude de terceiros.

Com base nessas conclusões, conclui-se que a dosimetria da aplicação do *quantum* indenizatório do TJRO, embora tenha avançado ao consolidar o dano *in re ipsa*, ainda carece de uniformidade e rigor na aplicação do quantum indenizatório, não atingindo, plenamente, sua função punitivo-pedagógica de coibir a fraude constatada. Enquanto essas mudanças não ocorrem, sugere-se o aprofundamento dos estudos sobre a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das instituições financeiras, que frequentemente figuram como facilitadoras involuntárias da fraude, para que a indenização possa ser distribuída de maneira mais justa e inibitória a todos os atores da cadeia.

Desta forma, a verdadeira proteção ao segurado exige que a indenização cause um impacto financeiro real. Por fim, conclui-se, assim, com a recomendação de que o TJRO reforce a aplicação rigorosa e uniforme da Teoria do Desvio Produtivo. Somente ao valorizar o tempo e a dignidade do segurado, a aplicação do dano moral cumprirá, de fato, sua missão de compensar a vítima e desmantelar a indústria dos descontos indevidos nos benefícios previdenciários dos segurados de Rondônia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline de Meneses; SOUZA, Rosade Fátima Tavares. **Incidência Do Código De Defesa Do Consumidor Nos Descontos Indevidos Dos Beneficiários Do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS).** v. 10 n. 50. Revista Acadêmica Online, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/57/103>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório da CGU indica que 97,6% de aposentados e pensionistas não autorizaram descontos de associações.** Portal Gov.br, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/relatorio-da-cgu-indica-que-97-6-de-aposentados-e-pensionistas-do-inss-entre-vistados-nao-autorizaram-descontos-de-associacoes-na-folha-de-pagamento>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Dirben/INSS Nº 992, de 28 de março de 2022. **Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios.** Brasília, DF. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça e Segurança Pública aplica multa a associação de idosos por práticas abusivas.** Brasília: MJSP, 13 abr. 2022. Atualizado em 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-aplica-multa-a-associacao-de-idosos-por-praticas-abusivas>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072025_final.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo Em Recurso Especial: AgInt no AREsp 2035509 MS 2021/0399512-6.** Relator: Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1488705128>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.634.851 – RJ (2015/0226273-9).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 set. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69980557&tipo=51&nreg=201502262739&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180215&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.017.194 - SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data: 27 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2231036&num_registro=202201610411&data=20221027&formato=PDF. Acesso em: 02 out. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Ana Carolina Gusmão de Souza. **Dano Moral e Indenização Punitiva.** 2009. Dissertação (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AAnaCarolinaGusmaodeSouzaCosta.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

DA SILVA, Isabella Maires; GIOVANETTI, Lais. **O Dano Moral Previdenciário Como Tutela A Dignidade Da Pessoa Humana: Dos Vícios Ou Da Má Prestação De Serviço Pelo INSS.** 2023. Disponível em: <http://appavl.psxsistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9c.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DESSAUNE, Marcos. **A superação do argumento do “mero aborrecimento” promovida pela Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor na jurisprudência brasileira.** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 3,p. 113-132, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/270/231>. Acesso em: 02 out. 2025.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf. Acesso em 30 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Volume 7. 38. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2024. Ebook.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 8. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Ebook.

FERNANDES, Bruno Silveira. **Dano moral: conceito, critérios e arbitramento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** [monografia de graduação]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23279/1/BSFernandes-min.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor.** – 5. Ed- São Paulo: Atlas, 2019. Ebook.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social.** – 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LAZZARI, João Batista e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário.** – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** - 42. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MONTAGNER, Felipe. **Dano moral no direito previdenciário: a responsabilidade civil do INSS e sua análise pelo Poder Judiciário brasileiro.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2914>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde.** 1948.

PROCON-SP. **Reclamações de descontos indevidos INSS: associações, seguradoras e INSS.** São Paulo: Procon-SP, 2019. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/associacoes-seguradoras-inss.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível. 7021458-22.2024.8.22.0002.** Relator(a): Jose Torres Ferreira. Data: 14/08/2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=29078480&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=29078477. Acesso em: 12 out. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br/>. Acesso em: 12 out. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Recurso Inominado Cível, Processo nº 7013996-14.2024.8.22.0002.** Relator(a) do Acórdão: Joao Luiz Rolim Sampaio. Data de julgamento: 08/04/2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=27622836&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=27622833. Acesso em: 13 out. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Recurso Inominado Cível, Processo nº 7001137-30.2024.8.22.0013.** Relator(a) do Acórdão: Enio Salvador Vaz. Data de julgamento: 21/05/2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=28079242&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=28079239. Acesso em: 13 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10^a edição. São Paulo: MÉTODO. Ano: 2020. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 12^a edição. Rio de Janeiro: MÉTODO. Ano: 2022. E-book.

TELLES, Tami Cristiane de Souza; OTERO, Cleber Sanfelici. **O Dano Moral Previdenciário Como Um Resgate Da Dignidade Humana Sob A Análise De Casos Da Jurisprudência Do Tribunal Regional Federal Da 4^a Região (TRF4).** v. 8 | n. 1 | p. 80 – 100. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8976/0>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TJRO. **Apelação Cível: 7018412-25.2024.8.22.0002,** 17/06/2025, Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/4089119550/inteiro-teor-4089119555>. Acesso em: 02 out. 2025.

TJRO. **Apelação Cível: 7021432-24.2024.8.22.0002,** Data de Julgamento: 30/07/2025, Gabinete Des. Torres Ferreira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/4319167380/inteiro-teor-4319167388>. Acesso em: 02 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Ana Clara Crestan de Oliveira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 20.10.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,29%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,42%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,86%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 20 de outubro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ANA CLARA CRESTAN DE OLIVEIRA n. de matrícula **48950**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,29%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 21-10-2025 08:50:55,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA